

ANIMAIS DOMÉSTICOS COMO SUJEITOS DE DIREITO NO AMBIENTE DE DISSOLUÇÃO DO VÍNCULO CONJUGAL

CARVALHO, Ingrid Carvalho Peitl¹; MOREIRA, Júlia Xixa de Santana²; CARNEIRO, Rômulo³

Resumo

A modernidade trouxe às relações sociais novas características familiares e introduziu à família brasileira o animal doméstico como figura importante. O Direito regula as relações civis e os animais fazem parte destas, principalmente no âmbito do direito de família e o litígio da guarda compartilhado em casos de dissolução conjugal.

Palavras-chave: animais domésticos; guarda compartilhada; biodireito.

Introdução

Para o ministro Luis Felipe Salomão, da 2ª Seção do STJ, desde 1988, as principais atualizações no Direito Civil vieram do tribunal, impedindo assim essa parte do direito de estagnar-se no tempo e originando importantes mudanças legislativas. Cristalino exemplo disso é o Código de Defesa do Consumidor, que foi gerado por decisão posterior ao código e que hoje é elevado a patamar constitucional, mostrando como a jurisprudência é plenamente capaz de agilizar processos que a lei não contemplou.

A guarda é um instituto regulamentado por lei, que é concomitantemente um direito e um dever dos pais, então é tanto o direito de manter os filhos no convívio familiar, quanto o dever de zelar pela vida, bem-estar e segurança dos filhos. Da mesma forma, o genitor que não é possuidor da guarda também é responsável e participante da criação e educação dos filhos.

A guarda compartilhada de animais vêm sendo alvo de grandes debates dentro do Direito de Família, visto que os seres humanos historicamente desenvolvem profundo afeto pelos seus animais de estimação, vindo a ser considerados como membros da família,

¹Acadêmica do curso de Direito na Universidade Estadual do Mato Grosso do Sul. E-mail: ingpeitl_99@hotmail.com.

²Acadêmica do curso de Direito na Universidade Estadual do Mato Grosso do Sul. E-mail: juliaxixa@gmail.com.

³Docente no curso de Direito Civil - Direito das Coisas, Direito Civil - Família e Sucessões e Direito Civil – Responsabilidade Civil do Estado. Formado pela Universidade Estadual do Mato Grosso do Sul. Mestre em Direito pela Universidade Paranaense. E-mail: romulo@cdfhadvocacia.com.br.

despojando de inclusive de gastos com consultas, remédios, banho e tosa e até roupas. O direito é uma ciência, que como tal, deve acompanhar a dinâmica da sociedade, evitando assim eventuais litígios futuros no que concerne ao relacionamento entre as famílias que, possuidoras de grande afeto pelos animais, assim como na guarda compartilhada dos filhos, causam grande transtorno emocional e judicial, no afã de decidirem o que consideram mais benéfico para si e para o animal, gerando processos que chegam a reverberar por várias instâncias sem solução.

Desenvolvimento:

Os animais domésticos são tratados pelo Código Civil de 2002 como bens móveis semoventes, ou seja, aqueles que possuem movimento em virtude de uma força anímica própria. O artigo 82 do Código Civil preleciona: *Art. 82. São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social.* Em contrapartida, os animais silvestres são classificados pela legislação brasileira como bem de uso comum do povo, isto é, um bem difuso indivisível e indisponível.

Assim, possui o dono do animal doméstico ou a sociedade como um todo, responsabilidade civil objetiva por estes, devendo protegê-los conforme o artigo 225 da Constituição Federal.

No entanto, os animais domésticos não possuem o mesmo tratamento de objetos móveis propriamente ditos, como um navio ou aeronave que depende da utilização humana para interferir no ambiente social. Embora não possam ter identidade civil e registro em cartório, são portadores de direitos inerentes à sua natureza de ser vivo e de indivíduos de uma determinada espécie que, apesar de irracionais, produzem efeitos na esfera jurídica.

A comparação entre os direitos da pessoa humana com os direitos do animal como indivíduo ou espécie, nos levam a entender que ambos têm direito à defesa de seus direitos essenciais, tais como o direito à vida, ao livre desenvolvimento de sua espécie, da integridade de seu organismo e de seu corpo, bem como o direito ao não sofrimento. É a compreensão simples do princípio da igualdade de interesses.

Até a presente data, não há legislação específica que trate sobre a guarda dos animais de estimação nos casos de dissolução litigiosa da sociedade e do vínculo conjugal entre seus

possuidores. No entanto, há o Projeto de Lei nº 1058/2011 que se encontra arquivado na câmara dos deputados, nos termos do Artigo 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e que foi proposto pelo Deputado Federal Márcio França e representado pelo Deputado Federal Dr. Ubiali do PSB/SP.

De acordo com o referido projeto de lei, em caso de separação judicial ou divórcio decretado pelo juiz, a guarda será atribuída àquele que se revelar o legítimo proprietário ou aquele com maior capacidade de exercício de posse responsável (artigo. 2º). A guarda poderá ser concedida de forma unilateral ou compartilhada, em coincidência com a guarda das crianças.

Ademais, em seu artigo 3º, o projeto de lei esclarece como será feita a classificação dos animais de estimação, *in verbis*:

[...] todos aqueles pertencentes às espécies da fauna silvestre, exótica, doméstica ou domesticada, mantidos em cativeiro pelo homem, para entretenimento próprio ou de terceiros, capazes de estabelecerem o convívio e a coabitação por questões de companheirismo, afetividade, lazer, segurança, terapia e demais casos em que o juiz entender cabíveis, sem o propósito de abate.

Fica evidente a influência no ambiente familiar da sociedade moderna pelos animais domésticos. O seu convívio, cuidado, proteção e afeto dependem daqueles à sua volta, gerando conflitos em caso de discordância acerca da identificação da justificada guarda, mantendo-se as decisões julgadas de forma assertiva e desafiadora pelos magistrados sobre o tema, visto que é um assunto novo a ser discutido no ordenamento jurídico brasileiro.

Metodologia

O presente resumo expandido foi alicerçado na relevância e urgência da atualização do direito no intuito da promoção do desenvolvimento e bem estar do animal. Logo, este artigo teve por recurso metodológico a busca por referenciais teóricos e jurisprudenciais visto que trata de um assunto novo e que não é assunto de amplas pesquisas ainda. A pesquisa teórica teve por objetivo contemplar especialmente as definições do Código Civil, enquanto a pesquisa jurisprudencial se mesclou com a empírica no sentido de contemplar o direito tradicional posto e as alterações eminentes que acontecem rotineiramente com o avanço do biodireito, ou seja, o direito que vai evoluindo juntamente com a sociedade e com a doutrina, apresentando-se juntamente com as novas necessidades das causas cíveis.

Resultados e Discussão

Mormente aos animais passarem a ser percebidos como seres capazes de sentirem emoções e que desenvolvem vínculos com os seres humanos, a ciência jurídica, através do biodireito passou a dar maior visibilidade aos direitos desses seres que compõem o cotidiano das famílias no Brasil.

Hoje, o instituto da guarda compartilhada está sendo utilizada por analogia, pelo fato de não haver lei específica. É urgente encaminhar uma nova análise do instituto, que desde 2011, não tem vindo a tona desde então, buscando regulamentar a aplicabilidade no ordenamento jurídico, porquanto se trata de inovação imprescindível no Direito de Família, visto que ter animais de estimação é um costume estabelecido pela sociedade e não o deixará de ser tão cedo.

Conclusões

Os animais não podem ser mais tratados como objetos em caso de separação conjugal, na medida em que são tutelados pelo Estado. Devem ser estipulados critérios objetivos em que o Juiz deve fundamentar ao decidir sobre a guarda, tais como cônjuge que costuma levá-lo ao veterinário ou para passear, que se responsabiliza pelos medicamentos, vacinas e afins, portanto, àquele que efetivamente presta assistência ao pet em todas as suas necessidades básicas.

De acordo com a Pesquisa Nacional de Saúde do IBGE (2013), já naquele ano, 44,3% das casas do país tinham pelo menos um animal, totalizando 52,2 milhões de cães, e 22,1 milhões de gatos. Levando em consideração somente os cães, existem uma média de 1,8 animais em relação a cada criança, ou seja, é eminente a necessidade de regularização e inserção do tema no ambiente jurídico brasileiro.

Agradecimentos

Agradecemos ao Professor Rômulo Carneiro pela orientação na produção deste trabalho e a Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul pela oportunidade.

Referências bibliográficas

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 29 jul. 2019.

BRASIL. Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: . Acesso em: 31 jul. 2019.

SILVA, Bianca Sabrina Oliveira Gomes; GOMINHO, Leonardo Barreto Ferraz. Compreendendo o direito: os animais como bem ou sujeito de direito. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/67359/compreendendo-o-direito-os-animais-como-bem-ou-sujeito-de-direito>>. Acesso em 31 jul. 2019.

DIAS, Edna Cardozo. Os animais como sujeitos de direito. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/7667/os-animais-como-sujeitos-de-direito>. Acesso em 31 jul. 2019.

IBGE. Pesquisa Nacional de Saúde. 2013. <<https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv94074.pdf>> Acesso em 1 de ago. 2019.